

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Junta de despachos de implementação da
reorganização judiciária e apresentação ao Ex.º Senhor
Vice-Presidente do CSM,
+

PARECER

Up. 9/12/2014
CSM

Assunto: Transição para a nova estrutura judiciária de processos arquivados reabertos

1. Os Ex.ªs senhores juizes presidentes dos Tribunais Judiciais das Comarcas de Faro e Porto Este colocaram diversas questões relacionadas com a reabertura na nova estrutura judiciária (NEJ) de processos arquivados na antiga estrutura judiciária (AEJ).

Suscitou o Ex.º senhor juiz presidente da Comarca de Faro a questão da transição, especificamente com referência à jurisdição de Família e Menores, salientando, nomeadamente, a conveniência de em alguns casos se manterem os processos na unidade orgânica correspondente à que anteriormente os tramitava (por, no caso, se terem mantido parte dos juizes aí colocados anteriormente)¹. Indicou aliás a possibilidade de se determinar autonomamente a transição dos processos arquivados do mesmo modo determinado para a transição dos pendentes, enunciando algumas das vantagens e inconvenientes de tal resultantes.

Anteriormente, o Ex.º senhor juiz presidente da Comarca de Faro havia suscitado idêntica questão quanto aos processos de natureza criminal e à inexistência da complexidade *arquivado* quanto aos processos especiais.

A Ex.ª senhora juiz presidente da Comarca de Porto Este colocou a questão com referência à jurisdição de Trabalho, indicando que os Ex.ªs senhores juizes aí colocados verificaram que a distribuição dos processos reabertos determinava desigualdades de monta na distribuição do serviço, pois entravam em distribuição idêntica à dos processos novos, sugerindo que fosse feita uma distribuição “manual”, solução de cuja bondade a senhora juiz presidente inquiriu.

¹ Refere-se ao caso concreto da jurisdição de Família e Menores: «Uma das hipóteses (eventualmente trabalhosa, mas nem por isso desprezível) seria proceder à transição dos processos do arquivo. Porém, tal operação implicaria o cumprimento dos critérios de 9/4 do CSM. Ora, uma das juizas é nova e, como tal, não receberia processos por atribuição. Poderíamos atribuir processos às outras duas juizas até à ração e distribuir os restantes à terceira. Mas, segundo as regras do CSM, a distribuição seria dos processos mais recentes. Ora, isso provocaria um prejuízo efectivo para esta juiz: os processos mais novos são aqueles que têm mais possibilidade de serem reactivados; os mais antigos são aqueles em que os menores estão mais próximos de atingirem a maioridade (ou já a atingiram, mesmo) estando “moribundos” e, por isso, com escassas possibilidades de gerarem incumprimentos ou alterações».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2. Foram consultados os Ex.mos senhores juízes presidentes de todos os tribunais de comarca quanto aos procedimentos que entendem adequados à resolução da situação, tendo emitido pronúncia genérica² no sentido da distribuição dos processos arquivados³.

Em alguns casos foi feita indicação de situações excepcionais que motivaram determinação casuística diversa homologada pelo CSM⁴ ou seguida na comarca^{5 6}.

Neste conspecto, a pronúncia geral foi no sentido de ser seguida genericamente a orientação de distribuição dos processos, indicando o Ex.mo senhor juiz presidente da comarca de Faro a conveniência de o CSM definir regras de aplicação a todas as comarcas e suscitando as Ex.mas senhoras juízes presidentes das comarcas de Porto Este e Guarda a conveniência de ser seguido em alguns casos procedimento diverso do da mera distribuição.

3. O Decreto-Lei 25/09, de 26 de Janeiro, ao instalar as comarcas-piloto definiu as regras de transição dos processos pendentes, não tendo definido quaisquer regras quanto aos processos findos e arquivados, nada tendo sido estabelecido a esse respeito pelo CSM.

Em situação anterior, a relativa à extinção da 15.^a Vara Cível Liquidatária de Lisboa e do Tribunal de Pequena Instância Cível Liquidatária, foram proferidos despachos em 17 e 18 de junho de 2009, respetivamente, pelo Ex.mo Senhor Conselheiro Vice-Presidente do CSM

² Não se pronunciaram os Ex.mos senhores juízes presidentes dos Tribunais Judiciais das Comarcas de Aveiro, Beja, Évora, Castelo Branco, Madeira, Porto e Vila Real.

³ Quanto às comarcas de Bragança, Coimbra, Guarda (embora suscitando a conveniência de procedimento diverso), Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Portalegre (após situação administrativa anterior diversa foi a norma estabelecida, embora com a distinção quanto aos processos apenas reabertos para questões administrativas, nos termos gerais já anteriormente seguidos), Setúbal, Viseu e Viana do Castelo.

⁴ Braga (existindo embora situação diversa já homologada) conforme refere o Ex.mo senhor juiz presidente: «esta questão foi colocada pelos juízes da 1.^a Secção Cível da Instância Central (Braga), tendo estes manifestado interesse numa atribuição dos processos provenientes do arquivo semelhante à atribuição dos processos pendentes. Eu próprio apresentei essa proposta ao CSM (por entender que se tratava de uma alteração das regras de distribuição), a qual já foi homologada».

Santarém (existindo embora situação diversa já homologada) conforme refere o Ex.mo senhor juiz presidente: «na 2.^a Secção do Trabalho (Tomar) os processos arquivados que carecem de reabertura são afetos ao Juiz 1 se oriundos do extinto Tribunal do Trabalho de Tomar e ao Juiz 2 se oriundos do extinto Tribunal do Trabalho de Abrantes. Esta distribuição de serviço teve origem no consenso dos respetivos juízes, eu sufraguei-a atendendo às particulares características dos Colegas que integram essa 2.^a Secção e aos objetivos de eficiência e foi homologada pelo CSM. Não obstante, logo no despacho da distribuição de serviço assim gizado - e mesmo a montante - alertei que este critério de distribuição poderá gerar desigualdade relevante de volume de serviço, do que os Colegas ficaram cientes, mas nada aparenta repercutir-se na qualidade e eficiência do desempenho, sendo certo que quando estes pressupostos deixarem de estar verificados a distribuição será objecto da inerente adaptação».

⁵ Na comarca dos Açores, a regra nos casos em que existe mais de um juiz foi a da atribuição dos processos arquivados por ser idêntica a nova e a antiga estrutura, embora exista um caso de distribuição: Angra do Heroísmo.

⁶ Na comarca de Lisboa Oeste a regra é a da distribuição, embora existam casos de atribuição: Instâncias Criminais de Sintra, a solicitação dos Ex.mos senhores juízes.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

regulamentando a transição de processos, nomeadamente arquivados, ratificado na sessão Plenária do CSM de 7 de julho de 2009.

No primeiro desses despachos estabelecia-se a distribuição dos processos pendentes por espécies e estados determinando-se que «os processos em arquivo serão redistribuídos, caso a caso, à medida que venham a ser movimentados, nos termos referidos nos números anteriores [relativos à distribuição dos pendentes]»⁷.

O segundo tinha idêntico teor, regulamentando a distribuição especial dos recursos de avaliação urbana, específicos da pequena instância cível de Lisboa⁸.

Nesta situação, todavia, não se colocava a questão da manutenção em funções dos juízes pois à extinção não correspondeu a criação de unidade orgânica correspondente e o volume de processos envolvido era relativamente diminuto.

4. O Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ), que regulamentou a Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), instalando a nova estrutura judiciária, definiu as regras de transição dos processos pendentes – artigo 104.º -, nada referindo quanto aos processos arquivados.

No entanto, são numerosas as situações em que são dirigidos requerimentos a processos arquivados ou em que é necessário praticar atos diversos nesses processos. Em tais casos, há que fazer transitar os processos em causa do arquivo da antiga estrutura judiciária para a nova estrutura.

Aquele diploma legal estabeleceu no artigo 105.º a competência do Conselho Superior da Magistratura (CSM) para regular aspetos de transição de processos não considerados no artigo 104.º, mas fê-lo também apenas quanto aos processos pendentes, como resulta do seu próprio texto⁹.

Assim sendo, o ingresso dos processos arquivados na nova estrutura judiciária obedece às regras gerais de distribuição de competência em vigor, nomeadamente às regras de competência material e territorial decorrentes da Lei 62/2013 e do Decreto-Lei 49/2014. Que o mesmo é dizer que, sem mais, tais processos ingressam na nova estrutura judiciária por distribuição.

⁷ Cf. Ata da sessão Plenária ordinária e processo 2007-767/D1.

⁸ Cf. Ata da sessão Plenária ordinária e processo 2009-530/D1.

⁹ «Na transição dos processos pendentes, os aspetos não especialmente regulados no artigo anterior são objeto de deliberação, consoante o caso, do Conselho Superior da magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Esta distribuição, na ausência de espécie que tenha em conta a situação específica do processo, leva a que o mesmo seja distribuído na espécie processual que lhe competiria, ao mesmo título a que o são os processos novos, o que determina que a distribuição possa não cumprir a função de igualação a que alude o artigo 203.º, do Código de Processo Civil (CPC).

A solução mais adequada passaria pela consideração na plataforma eletrónica de apoio à atividade dos tribunais *Habilus/CITIUS* de um módulo para o arquivo que permitisse a transição dos processos arquivados tendo em atenção a nova estrutura judiciária, como proposto pelo Ex.mo senhor juiz presidente da comarca de Faro. A igualação seria conseguida aleatoriamente no arquivo, por transição, sendo reabertos os processos já com definição do juiz e unidade orgânica, replicando a transição dos processos pendentes. Com o inconveniente relevante, aliás sublinhado na pronúncia, de implicar a transição de muitos processos, alguns dos quais que nunca serão reabertos. Inconveniente apenas despiciendo se a migração fosse automática, sem perda de informação e sem intervenção das comarcas, o que se não afigura realista considerar dado o volume processual em causa.

Na jurisdição criminal a situação está acautelada pela introdução da complexidade *arquivado* que apenas não existe quanto aos processos especiais, situação residual de reabertura que pode ser satisfeita com as regras gerais de distribuição, complementadas pela promoção de intervenção concreta do CSM, em situações que porventura causem desigualdade assinalável, nos termos da competência atribuída pelo artigo 155.º, alínea h), da LOSJ.

Nas demais jurisdições não se encontra prevista genericamente espécie de distribuição que acautele as questões em análise, pelo que a solução não é possível sem intervenção do CSM, definindo regras de distribuição específicas, ao abrigo da mesma norma, nos casos em que a distribuição nos termos gerais não se afigure igualitária ou determine outros inconvenientes concretos.

Esses casos assumem particular relevância na jurisdição de Família e Menores, pelo eventual interesse em manter os processos a tramitar pelo juiz que anteriormente deles era titular, como dão conta várias das pronúncias, ou na jurisdição de Trabalho em que são frequentes as reaberturas. Nesta jurisdição deve ser particularmente considerada a reabertura de processos para atualização de pensões que ocorre em massa anualmente e cuja tramitação é, normalmente, de simplicidade extrema.

A indicada especificidade da jurisdição de Família e Menores relaciona-se intimamente com a diferença ou semelhança entre a antiga e a nova estrutura e com a colocação dos juizes, mantendo-se ou não em funções os que aí as exerciam anteriormente. Afigura-se, em



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

consequência, que será adequado manter a regra geral, sem prejuízo de os Ex.mos senhores juízes presidentes proporem ao CSM solução diversa para homologação, em casos específicos.

Essa deve ser a solução seguida genericamente em todas as jurisdições, com as especificidades indicadas da jurisdição criminal e com exceção dos incidentes de atualização de pensões da jurisdição de Trabalho. Neste último caso, afigura-se adequado determinar que seja considerada uma “espécie” de distribuição dos processos, de forma a obter igualação, solicitando-se ao IGFEJ pratique o necessário a tal introdução.

A consideração desta distinção na distribuição deverá ser feita sem prejuízo da promoção pelos Ex.mos senhores juízes presidentes da atribuição de processos quando considerem existirem razões para assim proceder.

5. Em suma, considerando que cabe ao CSM a competência para a alteração das regras de distribuição, somos de parecer de que é conveniente estabelecer regras de transição dos processos arquivados, propondo que:

1. Os processos arquivados na antiga estrutura judiciária transitem para a nova estrutura judiciária por distribuição às novas unidades orgânicas, segundo as regras gerais de competência e as espécies processuais ou complexidades definidas;

2. Os processos da jurisdição de Trabalho, reabertos para atualização de pensão, serão distribuídos autonomamente, dentro da espécie respetiva, solicitando-se ao IGFEJ o necessário à concretização dessa distribuição autónoma;

3. Os Ex.mos senhores juízes presidentes de comarca, quando considerem necessário efetuar a transição de modo diverso do referido em 1. e 2., deverão promover tal alteração junto do CSM para apreciação e eventual homologação;

4. Deve manter-se sem distribuição, nos termos gerais, a reabertura de processos arquivados para fins meramente administrativos já possibilitada pela plataforma informática.

Lisboa, 9 de dezembro de 2014

Ana de Azeredo Coelho
(Juiz de Direito – Adjunta do GAVPM)

